



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95
Recurso nº. : 134.277
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : GERALDO MARTINS JÚNIOR
Recorrida : 2ª TURMA -DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.218

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

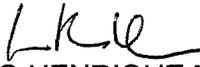
IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MARTINS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95

Acórdão nº. : 102-46.218

Recurso nº. : 134.277

Recorrente : GERALDO MARTINS JÚNIOR

RELATÓRIO

GERALDO MARTINS JÚNIOR, contribuinte inscrito no CPF/MF n.º 504.833.317-91, jurisdicionado na DRF em Volta Redonda – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 36/39, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 43/44.

O Recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, Souza Cruz S.A..

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 10/01/1994 às fls. 06. O pedido para retificar sua DIRPF com a restituição das parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas (ano-calendário 1994 ex.: 1995) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 13/01/2000 (fl. 1 e fl. 13).

Em sucinta decisão n.º 397/2000 (fls. 27/29), a autoridade administrativa com supedâneo nos artigos 168, inciso I e 165, I ambos do CTN, indeferiu o pedido de restituição por entender ter decorrido o prazo para a repetição do indébito.

O contribuinte, tempestivamente, apresenta sua peça impugnativa (fl. 34), na qual reiterou o pedido de retificação e o conseqüente reconhecimento do direito à restituição da importância retida a título de indenização relativa a PDV. M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95

Acórdão nº. : 102-46.218

A Colenda 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, fundamentada nos artigos 168, inciso I e 165, I, ambos do CTN, indeferiu o pedido por entender extinto o direito de pleitear a restituição (fls. 36/39).

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, formula arrazoadado para este Egrégio Conselho de Contribuintes, às fls. 43/44.

M

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95
Acórdão nº. : 102-46.218

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo Recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, Souza Cruz S.A., instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV, conforme atesta documentação acostada aos autos às fls. 05/06.

O despacho proferido pela DRF em Volta Redonda – RJ (fls. 27/29), indeferiu o pedido de restituição por decurso de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte pleiteasse sua restituição.

A decisão da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, às fls. 36/39, confirmou o despacho da DRF de Volta Redonda - RJ e indeferiu o pedido de restituição.

No recurso voluntário às fls. 43/44, apresentado em 03/02/2003, o contribuinte faz um histórico da sua *via crucis* na agência da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, discute a falta de clareza dos atos normativos e ao fim, reitera seu pedido de restituição.

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95

Acórdão nº. : 102-46.218

A Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional”.

O parecer da COSIT n.º 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168”.

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95

Acórdão nº. : 102-46.218

em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário- PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação da vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da

¹ Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000035/00-95
Acórdão nº. : 102-46.218

Instrução Normativa n.º 165, a saber, 06/01/1999, sendo despcienda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L', 'H', and 'O' in a stylized, cursive script.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA